



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 012/2022

PROJETO DE LEI N° 009/2022 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VINCULAR-SE COMO APROVADO E PROMULGADO ASSOCIADO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS QUE ESPECIFICA, REGULAMENTA O PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS ANUIDADES/MENSALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer da Comissão sobre a sua legalidade.

O presente Projeto baseia-se na justificativa para a sua aprovação no sentido de regulamentar o disposto no art. 3º, IX, "h" da Lei Federal n° 13.019, de 2014, a qual “regula as parcerias entre o Poder Público e entidades privadas - o chamado terceiro setor”.

Alega que “com o advento da referida norma, deixou de existir no ordenamento jurídico da administração pública a figura do convênio. Com isso, a partir da referida lei, as parcerias público-privadas devem ser regidas por Termo de Colaboração ou Termo de Fomento conforme o caso”.

Justifica-se no fato de que “*para que seja firmada a parceria, as entidades devem atender a uma série de requisitos estabelecidos*”. No entanto, a Lei n. 13.019/2014, em seu art. 3º, IX, “b”, dispensa das





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

exigências estabelecidas as parcerias visando o pagamento de anuidades etc., onde as entidades parceiras sejam constituídas por dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública"; vejamos:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Art. 3º - Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

[...]

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; [...]





Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Em seu art. Art. 3.º do presente Projeto de Lei, o mesmo dispõe que *“as Organizações Sociais as quais o Poder Executivo se associar deverão representar coletivamente os interesses do Município de maneira geral e, em específico, nas áreas que comprovarem relevante atuação”*.

Neste sentido, após a observância dos pontos demonstrados, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, não encontrou ilegalidade no presente projeto, OPINANDO, desta forma, pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do mesmo.**

Sendo assim, somos pela sua APROVAÇÃO.

É o nosso PARECER.

Sala Augusto Ruschi, 24 de maio de 2022

Dr.ª Mel - PSDB

Presidente

Douglas Lacerda- PSDB

Relator

Professor Renato – União Brasil

Vogal

